

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOB.

Nº 50.01525.2.23

RECORRENTE: UNIDADE DE GESTÃO E AUTOMOÇÃO DE
PROCESSOS - UGAP

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

CONTRIBUINTE: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA
Rua Neto Campelo Júnior, 37 – Mustardinha
- Recife – PE.

Inscrição Imobiliária nº 506.720-0

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 054/2024

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO VOLUTÁRIO DO FISCO RECEBIDO E PROVIDO PARCIALMENTE..
 - 2- Processo de reclamação intempestivo e pedido de revisão incompatível com a competência do CAF. Processo julgado sem análise do mérito e arquivado.
 - 3- O fato do pedido de reclamação ser arquivado, por erro na solicitação do contribuinte, não afasta a obrigação do setor responsável pelo lançamento do tributo de atualização do cadastro imobiliário da prefeitura.
 - 4- Recurso do fisco recebido e provido parcialmente, alterando a decisão do julgador de 1º Instância para à parte dispositiva da decisão no tocante a alteração do assunto do processo. Devendo o processo ser arquivado sem julgamento do mérito e alterado o assunto para reclamação contra lançamento imobiliário.

Continuação do Acórdão nº 054/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, Recurso do fisco recebido e provido parcialmente, alterando a decisão do julgador de 1º instância para à parte dispositiva da decisão no tocante a alteração do assunto do processo. Devendo o processo ser arquivado sem julgamento do mérito e alterado o assunto para reclamação contra lançamento imobiliário.

C.A.F. em, 24 de abril de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DO ITBI
Nº 50.01525.2.23
RECORRENTE: UNIDADE DE GESTÃO E AUTOMOÇÃO DE
PROCESSOS - UAGP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

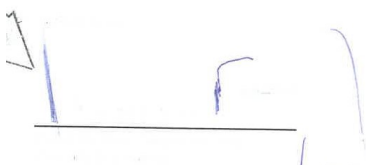
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de dados cadastrais, que foi interposta como reclamação contra lançamento imobiliário, referente a imóvel localizado na Rua José Veloso, lote 37, Bongüi, Recife, PE seq nº 5.06720.0, por meio da qual o peticionário, Pedro de Melo Tavares de Lima, solicita a alteração da titularidade do imóvel em referência com base na sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0025506-93.2001.8.17.001 - TJPE.

Na sua reclamação o peticionário, fls. 08/09pdf, informa que impetrou Ação de Reintegração de Posse contra Marcos José Alves dos Santos e que não teve êxito. E que o mesmo é possuidor do imóvel e faz a seguinte solicitação, abaixo:

...

Desta forma, o Sr. Pedro de Melo Tavares de Lima, portador do CPF: 002.552.704-53, solicita a Prefeitura do Recife – (SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE - Setor de Tributos – IPTU) que exclua o seu nome do cadastro do IPTU sequeciais nº 506720.0 (lote 37) e 506721.9 (lote 38) situados à Rua José Veloso, San Martin, nesta cidade do Recife – PE, CEP: 50.761-250, para fazer constar nome de MARCOS JOSÉ ALVES DOS SANTOS, em virtude do mesmo ser possuidor dos lotes a mais de 30 anos como também em decorrência da sentença judicial da Ação de Reintegração de Posse nº 0025506-93.2001.8.17.0001 (Décima Vara Cível do Recife).



O processo foi encaminhado a Unidade de Tributos Imobiliários – UnTI para que analise a reclamação contra o lançamento imobiliário, conforme a determinação do §1º do artigo 191 da Lei 15.563/91.

O setor competente da UnTI faz a análise da reclamação contra lançamento imobiliário e indefere a reclamação, fls 13/15pdf, e julga o mesmo improcedente, abaixo:

*PROCESSO Nº 5001525223
REQUERENTE: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA
CPF/CNPJ: ***552704**
SEQUENCIAL: 5067200*

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRETROATIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO JUDICIAL. FIM DO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

DECISÃO

*Pelas razões acima expostas, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Caso o requerente não acate a decisão ora exarada, poderá recorrer ao Conselho Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 191, § 2º do CTMR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão¹.*

*Recife, 11 de dezembro de 2023.
Jéssica Lorena Cruz de Medeiros
Auditora do Tesouro Municipal
Mat. 109702-4
Unidade de Tributos Imobiliários
ASSINADO DIGITALMENTE POR
JESSICA LORENA CRUZ DE MEDEIROS
CPF: *.389.084-00 DATA: 11/12***

O peticionário notificado da decisão do órgão lançador apresenta contestação a decisão do órgão lançador, fl35pdf, abaixo:

Olá, CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (1. INST)

Você está sendo informado sobre a DEFESA DO CONTRIBUINTE

Processo: 50.015252.23

Data Entrada:

Requerente: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA

Assunto: RECLAMACAO CONTRA LANCAMENTO IMOB - WEB

Localização: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (1. INST)

Situação: INDEFERIDO

Data Conclusão:

Teor:

Defesa do Contribuinte: Meu pedido foi para que fosse TROCADO a titularidade do IPTU POR CONTA da posse e do exito no Processo de Reintegracao de posse pelo Marcos,NAO ESTAMOS QUESTIONANDO IPTU DE 2023 NEM DE ANOS ANTERIORES

O julgador de 1º instância faz uma análise no processo e julga improcedente o recurso do peticionário, fls 20, com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 001.2024 PROCESSO Nº 50.015252.23

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO APRESENTADA COM O INTUITO DE REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DO CAF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Apesar de apresentada Reclamação contra Lançamento Imobiliário, o objetivo do Requerente é a revisão dos dados cadastrais do imóvel, conforme petição inicialmente apresentada e razões da defesa encaminhada a este CAF.

2. Nos termos do artigo 36, § § 5º e 6º, do CTMR, falece competência a este Conselho, seja originária ou em grau de recurso, para analisar pedido de revisão de dados cadastrais.

3. Processo extinto sem análise de mérito.

4. Decisão não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar entre as hipóteses presentes no art. 221, da Lei n.º 15.563/91.

5. Em privilégio da instrumentalidade das formas e da busca da verdade material, após o trânsito em julgado da presente decisão, deve ser o presente processo encaminhado à Unidade de Atendimento ao Contribuinte a fim de que seja procedida a alteração do assunto para Revisão de Dados Cadastrais.

O julgador destaca a não necessidade da remessa necessária conforme previsão no art 221, I da Lei 15.563/91.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1º Instância e não apresenta recurso voluntário.

A UAGP foi intimada da decisão de 1º instância e apresentou recurso, fls. 29/33pdf, com o pedido remessa ao gabinete da Secretaria de Finanças e reforma parcial da parte dispositiva da decisão de 1º instância, abaixo:

PROCESSO Nº 5001525223
REQUERENTE: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA
CPF/CNPJ: ***552704**
SEQUENCIAL: 5067200

JULGAMENTO Nº 001/2024

**RECORRENTE: UNIDADE DE GESTÃO E AUTOMAÇÃO DE
PROCESSOS (UAGP)**
RECORRIDO: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA

Ao CAF – Primeira Instância

A Unidade de Gestão e Automação de Processos da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Recife vem interpor o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, tempestivamente, em virtude da inconformismo com a decisão proferida no julgamento nº **001/2024**, motivo pelo qual requer que os autos e as razões abaixo colacionadas sejam remetidas à Segunda Instância deste Conselho Administrativo Fiscal, nos termos dos artigos 220 e 223 do Código Tributário Municipal e artigo 55 do Regulamento do CAF (Decreto nº 28.021/2014).

...

III – DOS PEDIDOS

Feitas tais considerações, requer:

a) preliminarmente, a **REMESSA** dos autos ao Gabinete da Secretaria de Finanças, diante do invasão/conflito de competência ocasionado pela decisão de Primeira Instância, consoante artigo 3º, inciso X do Decreto Municipal nº 34.801/2021;

b) a **REFORMA PARCIAL** da decisão prolatada pela Primeira Instância no tocante à parte dispositiva: “deve ser o presente processo encaminhado à Unidade de Atendimento ao Contribuinte a fim de que seja procedida a alteração do assunto para Revisão de Dados Cadastrais, seguindo-se o trâmite processual adequado”, pelos fundamentos aduzidos nesta peça recursal.

Ante o exposto, submetemos o presente recurso à apreciação desse Colegiado.

Recife, 04 de abril de 2024.

Atenciosamente,

JÉSSICA LORENA CRUZ DE MEDEIROS

Auditora do Tesouro Municipal

Matrícula 109.702-4

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DO ITBI
Nº 50.01525.2.23
RECORRENTE: UNIDADE DE GESTÃO E AUTOMOÇÃO DE
PROCESSOS – UAGP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: PEDRO DE MELO TAVARES DE LIMA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso do fisco em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016 e do art. 55, §1º do Decreto 28.021, de 18/06/2014.

O Processo de reclamação contra lançamento imobiliário foi extinto sem julgamento de mérito pelo julgador de 1º instância.

O fisco apresentou recurso, fls. 29/33pdf, com o pedido remessa ao gabinete da Secretaria de Finanças e reforma parcial da parte dispositiva da decisão de 1º Instância.

A seara do processo de reclamação, em breves palavras, é a revisão cadastral do sujeito passivo da obrigação tributária.

Passo a análise.

Analisando o processo fica evidente que não se trata de um processo de reclamação contra lançamento imobiliário e sim um pedido de revisão de dados cadastrais do imóvel seq. 5.06720.0. No caso o sujeito passivo da obrigação tributária.

Existindo, o agravante, do processo ser totalmente intempestivo, haja vista que a data de 22/11/2023, está bem distante dos 30(trinta) dias previsto no art. 181 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimento.

No tocante, a competência do CAF a Lei 18.276/2016, é bastante clara a informar que a mesma é referente as reclamações conta lançamento de tributo de prazo certo, art 8º, *in verbis*:

LEI Nº 18.276/2016

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E
COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

...

Art 8º À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamações contra lançamento de tributo por prazo certo e contra o lançamento do ITBI, e impugnações à exclusão por débitos e ao indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 18791/2021).

Desta feita, não resta duvida que o processo deve ser arquivado sem julgamento do mérito.

Observa-se, entretanto, no tocante ao trâmite do processo erro administrativo, fl 28pdf, haja vista que o tipo do processo foi alterado no meio da tramitação do mesmo, sem qualquer fundamentação.

O próprio julgador de 1º instância solicita a mudança após o trânsito e julgado, fato que não tinha ocorrido ainda, abaixo:

JULGAMENTO Nº 001.2024 PROCESSO Nº 50.015252.23

...

5. Em privilégio da instrumentalidade das formas e da busca da verdade material, após o trânsito em julgado da presente decisão, deve ser o presente processo encaminhado à Unidade de

Atendimento ao Contribuinte a fim de que seja procedida a alteração do assunto para Revisão de Dados Cadastrais.

Analizando o pedido do julgador de 1º instância no processo em tela, entendemos o mesmo equivocado e contraditório, haja vista que o mesmo julgou o processo extinto sem julgamento de mérito. Desta feita, não poderia dar continuidade do mesmo processo com outro assunto.

O nosso entendimento para o caso é a extinção do processo sem julgamento e o arquivamento do processo notificando as partes da decisão.

Agora, o fato de o processo ser arquivado por erro na solicitação do contribuinte, não afasta da obrigação do setor responsável pelo lançamento do tributo de atualização do cadastro imobiliário da prefeitura.

Se no processo tem informações que podem influenciar na definição do sujeito passivo do tributo e influir no lançamento e na possível cobrança administrativa e judicial do tributo. O setor responsável pode abrir de ofício o processo de revisão dos dados cadastrais, art.35, §2º, VIII da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 35. *Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário – CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.*

...

§ 2º *A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:*

...

VIII – *de ofício.*

Art. 36. *O Cadastro Imobiliário – CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.*

...

§ 5º *As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO.*

No processo o documento fornecido pelo 1º Registro de Imóveis do Recife, fl.03, informa que o imóvel pertence a Ana Carolina Cavalcanti Tavares de Lima e Simone Cavalcanti Tavares de Lima, abaixo:

CERTIFICADO por me haver sido verbalmente pedido que deste REGISTRO, à partir do ano de 1945 (mil' novecentos e quarenta e cinco) até o dia 22 (vinte e dois) de abril de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois) data da instalação e funcionamento do 4º Ofício de Imóveis da Capital, consta que o lote' de terreno próprio nº 37 (trinta e sete) da quadra 42 (quarenta e dois) situado à rua José Veloso, componente do loteamento da propriedade BOA IDÉIA, no Bongí, freguesia de Afogados, nesta cidade, medindo dito lote 6.00m por 16.00m, pertence a:- ANA CAROLINA CAVALCANTI TAVARES DE LIMA; e SIMONE CAVALCANTI TAVARES DE LIMA, me

A questão da posse de imóveis invadidos pode ser importante para uma futura execução fiscal e estes dados devem ser investigados pela autoridade lançadora para averiguação da realidade fática do caso concreto. Existindo jurisprudência referente a temática.

[STJ] (...). TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO

DA PROPORCIONALIDADE. (...). 1. É inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida. 2. "Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato de o Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do 'venire contra factum proprium')". (REsp 1144982...). 3. Faz-se necessária a modificação do acórdão estadual, tendo em vista especial atenção ao desaparecimento da base material do fato gerador do IPTU, combinado com a observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva. (...). (AgInt no Resp 1551595, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 28.6.2016)

Desta feita, recebemos e provemos parcialmente o recurso voluntário do fisco para alterar à parte dispositiva da decisão de 1º instancia no tocante a alteração do assunto do processo.

No tocante a remessa para a o gabinete da secretaria de finanças não entendemos necessário o envio, haja vista o arquivamento do processo.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber e prover parcialmente o recurso do fisco, pelos fatos e motivos apresentados no voto, alterando a decisão do julgador de 1º instância para à parte dispositiva da decisão no tocante a alteração do assunto do processo. Devendo o processo ser arquivado sem julgamento do mérito e alterado o assunto para reclamação contra lançamento imobiliário.

Lembrando que o fato do pedido de reclamação ser arquivado, por erro na solicitação do contribuinte, não afasta a obrigação do setor responsável pelo lançamento do tributo de atualização do cadastro imobiliário da prefeitura.

É o voto.

C.A.F., em, 24 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



